



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2387572-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI FERREIRA CORNECHUK, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29518

Agravo Regimental nº 2387572-47.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: Roseli Ferreira Cornechuk

Agravada: Justiça Pública

Ementa

Agravo regimental em Revisão Criminal – Decisão que indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal, acertada – Pretendidos o reconhecimento da nulidade do feito de origem, a absolvição por insuficiência de provas ou por inexistência de dolo, ou a redução da pena aplicada – Inviabilidade – Inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem – Feito remetido à mesa, a teor do artigo 255 do RITJSP – Agravo regimental desprovido

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela requerente **ROSELI FERREIRA CORNECHUK**, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a Revisão Criminal por ela ajuizada, julgando prejudicado o pedido liminar.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 0098451-17.2017.8.26.0050, foram rejeitadas as preliminares de nulidade e foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela ora requerente, bem como foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público, para exasperar a pena da revisionanda para 06 anos e 08 meses de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, e 21 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública e para a Defesa em 29 de novembro de 2023.

Agora, ante o indeferimento liminar da Revisão Criminal por meio de decisão monocrática, a agravante interpôs o presente Agravo Regimental, visando à análise da sua pretensão pela Turma Julgadora e insistindo na alegação de nulidade do feito, em razão de ilicitude das provas produzidas, por irregularidades nas perícias realizadas nas máquinas de cartão de crédito apreendidas. No mérito, pretende a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação não se coaduna com a evidência dos autos, buscando a absolvição por insuficiência de provas ou por inexistência de dolo; alternativamente pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância e a redução da pena.

Postula novamente, como medida liminar, a imediata expedição do contramandado de prisão, para que a peticionária possa aguardar o julgamento deste agravo regimental em liberdade.

A medida liminar foi indeferida por r. decisão proferida em 21 de fevereiro de 2025.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ação ou, caso conhecida, por seu indeferimento.

Feito remetido ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 302/305 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

**Andrade de Castro
Relator**